

A FRAGILIDADE DO JUDICIÁRIO PARA SURDOS NO ESTADO DO TOCANTINS

THE FRAGILITY OF THE JUDICIARY FOR THE DEAF IN THE STATE OF TOCANTINS

LA FRAGILIDAD DEL JUDICIARIO PARA SORDOS EN EL ESTADO DE TOCANTINS

Bruno Pio Bento¹

Verônica Silva do Prado Disconzi²

RESUMO: O acesso à justiça para surdos pode ser afetado por uma série de desafios, incluindo: barreiras de comunicação, complexidade dos procedimentos legais, custos, ausência de sensibilidade dos profissionais jurídicos com a cultura surda e as necessidades específicas da comunidade surda, falta de acesso a informações jurídicas, etc. O presente estudo teve o objetivo de discutir a acessibilidade dos surdos no Poder Judiciário. Para melhor entendimento dessa matéria, limitou-se essa discussão ao Judiciário do Estado do Tocantins. A metodologia empregada foi a revisão sistemática da literatura, tendo como base artigos científicos, livros, periódicos, jurisprudência e na legislação atual sobre o respectivo tema. A coleta de dados foi feita por meio de banco de dados tais como Scielo, Google Acadêmico, dentre outros, no período de 2019 a 2024. Nos resultados, evidenciou-se que No Estado do Tocantins verificou-se que a fragilidade do Poder Judiciário do Estado para surdos é uma questão crítica que envolve barreiras de comunicação, falta de acessibilidade e ausência de profissionais qualificados para atender adequadamente essa população. Diante desse cenário, entende-se que seja imprescindível investir na profissionalização de intérpretes de Libras-Português, bem como na capacitação desses profissionais, para atuarem de forma competente no Poder Judiciário do Tocantins. Isso é essencial para assegurar o acesso à justiça para a pessoa surda, quebrando as barreiras linguísticas, promovendo a inclusão e a acessibilidade da pessoa surda dentro da esfera jurídica.

3184

Palavras-chave: Surdez. Poder Judiciário. Acessibilidade. Jurisprudência.

ABSTRACT: Access to justice for the deaf can be affected by a number of challenges, including: communication barriers, complexity of legal procedures, costs, lack of sensitivity of legal professionals to deaf culture and the specific needs of the deaf community, lack of access to legal information, etc. This study aimed to discuss accessibility for the deaf in the Judiciary. To better understand this matter, this discussion was limited to the Judiciary of the State of Tocantins. The methodology used was a systematic review of the literature, based on scientific articles, books, periodicals, case law and current legislation on the respective topic. Data collection was carried out using databases such as Scielo, Google Scholar, among others, from 2019 to 2024. The results showed that in the state of Tocantins, the fragility of the state's Judiciary for the deaf is a critical issue that involves communication barriers, lack of accessibility, and the absence of qualified professionals to adequately serve this population. Given this scenario, it is understood that it is essential to invest in the professionalization of Libras-Portuguese interpreters, as well as in the training of these professionals, so that they can act competently in the Judiciary of Tocantins. This is essential to ensure access to justice for deaf people, breaking down language barriers, and promoting the inclusion and accessibility of deaf people within the legal sphere.

Keywords: Deafness. Judiciary. Accessibility. Jurisprudence.

¹Graduanda no curso de Direito, Universidade de Gurupi - UNIRG

²Professora Orientadora no curso de Direito, Universidade de Gurupi - UNIRG. Mestre. Professora formada na FAFICH.

RESUMEN: El acceso a la justicia para las personas sordas puede verse afectado por una serie de desafíos, entre ellos: barreras de comunicación, complejidad de los procedimientos legales, costos, falta de sensibilidad de los profesionales legales a la cultura sorda y las necesidades específicas de la comunidad sorda, falta de acceso a servicios legales información, etc El presente estudio tuvo como objetivo discutir la accesibilidad de las personas sordas en el Poder Judicial. Para una mejor comprensión de esta cuestión, esta discusión se limitó al Poder Judicial del Estado de Tocantins. La metodología utilizada fue una revisión sistemática de la literatura, basada en artículos científicos, libros, publicaciones periódicas, jurisprudencia y legislación vigente sobre el tema respectivo. La recolección de datos se realizó a través de bases de datos como Scielo, Google Scholar, entre otras, de 2019 a 2024. Los resultados mostraron que en el estado de Tocantins se constató que la fragilidad del Poder Judicial del Estatuto de las personas sordas es un tema crítico. eso involucra barreras de comunicación, falta de accesibilidad y ausencia de profesionales calificados para atender adecuadamente a esta población. Ante este escenario, se entiende que es fundamental invertir en la profesionalización de los intérpretes Libras-portugueses, así como en la formación de estos profesionales, para actuar de manera competente en el Poder Judicial de Tocantins. Esto es fundamental para garantizar el acceso a la justicia de las personas sordas, rompiendo las barreras lingüísticas, promoviendo la inclusión y accesibilidad de las personas sordas dentro del ámbito legal.

Palabras clave: Sordera. Poder Judicial. Accesibilidad. Jurisprudencia.

1. INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um princípio fundamental em qualquer sociedade democrática. Significa que todos os membros da sociedade devem ter a oportunidade de buscar a proteção e a aplicação da lei, independentemente de sua condição social, econômica ou cultural (CARVALHO, 2021).

No entanto, o acesso à justiça nem sempre é igual para todos. Muitas vezes, questões como custos judiciais, barreiras linguísticas, falta de informação ou discriminação podem impedir que algumas pessoas acessem efetivamente o sistema judicial. Para fins desse estudo, encontra-se o surdo.

A surdez se caracteriza como sendo uma deficiência onde o indivíduo não possui a parte auditiva completa. A sua função de “ouvir” não é efetiva e, portanto, precisa de uma adaptação na sua comunicação com o próximo. Com o avanço da medicina e da tecnologia, foi-se aperfeiçoando o conhecimento a respeito da surdez. Com base em estudos de diversos doutrinadores, a surdez começou a ser vista não mais como um empecilho social do indivíduo, mas como uma deficiência que pode ser adaptada igualando a comunicação entre os indivíduos (AGUIAR; ARAÚJO, 2020).

Dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) apontam que 5% da população brasileira é composta de pessoas que apresentam alguma deficiência auditiva. Essa porcentagem significa que mais de 10 milhões de cidadãos apresentam a deficiência e 2,7

milhões têm surdez profunda, ou seja, não escutam nada (LEMOS, 2023).

Entretanto, o direito de acesso à justiça, apesar de ser abordado por várias normas no ordenamento jurídico brasileiro, ainda carece de efetivação plena. Em relação aos surdos, esse óbice se dá principalmente em razão da barreira comunicacional existente entre surdos e ouvintes, haja vista que a língua principal dos surdos não é a língua portuguesa, mas sim a língua brasileira de sinais. Desse modo, os surdos enfrentam dificuldades de acessibilidade aos serviços do judiciário, sendo necessária uma maior preparação para o atendimento desses indivíduos.

Diante disso, o presente estudo teve o objetivo de discutir a acessibilidade dos surdos no Poder Judiciário. Para melhor entendimento dessa matéria, limitou-se essa discussão ao Judiciário do Estado do Tocantins.

A metodologia empregada foi a revisão sistemática da literatura, tendo como base artigos científicos, livros, periódicos, jurisprudência e na legislação atual sobre o respectivo tema. A coleta de dados foi feita por meio de banco de dados tais como Scielo, Google Acadêmico, dentre outros, no período de 2019 a 2024.

2. DA SURDEZ: ASPECTOS GERAIS

De acordo com o texto da Lei Complementar 142/2013, a pessoa com deficiência é entendida como sendo a que possui, a longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial onde, diante de variados obstáculos dificultem a sua interação social e que por essa razão não esteja em condições de igualdade com os demais (BRASIL, 2013). Para fins desse estudo, foca-se na deficiência auditiva e visual.

A surdez se caracteriza como sendo uma deficiência onde o indivíduo não possui a parte auditiva completa. A sua função de “ouvir” não é efetiva e portanto, precisa de uma adaptação na sua comunicação com o próximo. Por conta dessa deficiência, muitos surdos ao longo de sua história foram discriminados e renegados não apenas por suas próprias famílias, mas, sobretudo pela sociedade (PLAMER et al., 2017).

Com o avanço da medicina e da tecnologia, foi-se aperfeiçoando o conhecimento a respeito da surdez. Com base em estudos de diversos doutrinadores, a surdez começou a ser vista não mais como um empecilho social do indivíduo, mas como uma deficiência que pode ser adaptada igualando a comunicação entre os indivíduos (AGUIAR; ARAÚJO, 2020).

Conceitualmente, a surdez é a perda total ou parcial da capacidade auditiva. Pode ocorrer devido a uma variedade de razões, como fatores genéticos, lesões no ouvido, exposição prolongada a ruídos altos, infecções, envelhecimento ou mesmo condições médicas específicas (DALLABONA; MENDES, 2020).

Existem diferentes graus de surdez, classificados com base na capacidade residual de ouvir sons. As categorias comuns incluem:

Surdez leve: Dificuldade em ouvir sons suaves.

Surdez moderada: Dificuldade em ouvir sons de intensidade média.

Surdez severa: Dificuldade em ouvir até mesmo sons altos.

Surdez profunda: Pouca ou nenhuma capacidade de ouvir, mesmo com amplificação.

Surdez total: Ausência completa de audição.

(DALLABONA; MENDES, 2020)

Cabe mencionar que no Brasil existe a legislação que protege e garante direitos às pessoas com deficiência, incluindo aí a surdez e a cegueira. No caso de legislações sobre os Direitos da pessoa surda, destacam-se a LBI - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e o Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005.

Insta salientar que a Língua Brasileira de Sinais – Libras, é definida como uma língua de modalidade visuoespacial utilizada como meio de comunicação e expressão pelas comunidades de pessoas surdas do Brasil, e, portanto, um sistema linguístico que coexiste com a Língua Portuguesa. A Libras é reconhecida como meio de comunicação e expressão no Brasil, por meio da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002 (BRASIL, 2002).

3. O ACESSO À JUSTIÇA PELOS SURDOS NO BRASIL

O artigo 13 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência assegura o acesso à justiça pelas pessoas com deficiência, versando que:

1. Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário (ONU, 2007, art. 13).

Assim, foi determinado como dever de o Poder Público assegurar esse direito de forma concreta às pessoas com deficiência, e não apenas através dos dispositivos legais,

buscando as adaptações necessárias para que haja igualdade de condições com os demais indivíduos.

Também, o Estatuto da Pessoa com Deficiência cuidou de abordar o tema, dispondo, *in verbis*:

Art. 8o. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.

(BRASIL, 2015)

Esse dispositivo defende que a assistência deve ser realizada através de todos os meios tecnológicos disponíveis, para facilitar não só o ingresso dessas pessoas ao juízo como polo ativo ou passivo da ação, mas também o desempenho de outros papéis, como o de advogado, testemunha ou magistrado.

A Resolução nº 230, aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2016, objetivou adequar as atividades dos órgãos do Poder Judiciário às disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Essa Resolução possui algumas determinações direcionadas especificamente aos Surdos, por exemplo: facilitar o uso da LIBRAS, dispor de servidores capacitados para se comunicar através da língua de sinais, e custear tradutor/intérprete no caso de um surdo ser parte do processo (BRASIL, 2016).

Ela foi revogada pela Resolução nº 401, de 16 de junho de 2021, do CNJ, que aborda “o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão” (BRASIL; 2021).

Ainda, cabe destacar a Resolução nº 218, de 23 de março de 2018, publicada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a qual versa, dentre outros pontos, sobre a capacitação de servidores da Justiça do Trabalho para atendimento aos surdos, através da Língua Brasileira de Sinais.

A despeito dessas garantias legais, ainda há muito que se fazer no sentido de torná-las realmente efetivas, tendo em vista que, na prática, os surdos ainda encontram muitas dificuldades no gozo dessa garantia. As barreiras comunicacionais muitas vezes os

impedem, até mesmo, de conhecerem os seus direitos. Além disso, ainda há uma dependência de estratégias particulares por parte dos surdos para que haja comunicação efetiva na seara judicial (HOLDORF; ROBINSON, 2020).

Para conseguirem desenvolver a comunicação necessária, estes indivíduos acabam muitas vezes se sujeitando a serem acompanhados de familiares ou amigos ouvintes, que desempenham a função de “intérpretes” mesmo sem terem a devida competência para tanto, muitas vezes desconhecendo termos técnicos, ou até mesmo acabam contratando um profissional por conta própria para prestar esse serviço (CARVALHO, 2021).

Conforme afirma Oliveira (2017, p. 54):

Ainda que no trâmite processual o juiz designe um auxiliar/interprete ou tradutor para auxiliar as pessoas com deficiência na audiência, isso, segundo os mandamentos do artigo 162, inciso III do CPC, é importante ressaltar que, para chegar até essa etapa processual, a pessoa com deficiência necessita de um primeiro acesso, pois é nesse primeiro momento que ela deve ter reservado todos os seus direitos, especialmente de comunicação e informação, caso contrário, a parte processual nem se quer virá a existir, ou seja, só chegará à justiça, quem tiver o acesso a ela, portanto, ter acesso aos recursos da justiça e outros mecanismos, garantem à pessoa com deficiência uma eficaz interação com o Poder Judiciário.

Assim, se esses indivíduos encontrarem barreira logo no primeiro momento, eles não terão acesso à tutela de seus direitos, tampouco se utilizarão das atividades desempenhadas pelos intérpretes designados pelo juiz na audiência, haja vista que nem mesmo chegarão a essa fase processual, pois nem mesmo ingressou em juízo.

A respeito dos intérpretes de libras, Azevedo et al. (2020) dispõem que há carência na formação desses profissionais na esfera jurídica, pois a formação específica nessa área por intérpretes de Libras-Português é uma das mais raras.

Sendo assim, é necessário um maior incentivo para que haja mais intérpretes de Libras capacitados para a atuação no âmbito do Poder Judiciário. Nessa esteira, Oliveira (2017) menciona sobre a importância dos recursos de tecnologia Assistiva, tais como vídeos em língua de sinais, que facilitem a interação por meio de recursos visuais, bem como legendas contrastantes em baixa velocidade.

4. O PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS FRENTE AO CONTEXTO DOS SURDOS

Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Brasil há quase 10 milhões de surdos, já no Tocantins são 66 mil e em Palmas (capital do Estado), cerca de 22 mil pessoas (IBGE, 2023 apud MIRANDA, 2024, p. 01). Apenas por esse dado,

verifica-se que é significativo a quantidade de surdos no presente Estado. Grande parte deles tem encontrado muitas barreiras para ter acesso à Justiça.

No resultado das pesquisas feitas para esse estudo, encontrou-se diversas fragilidades no Poder Judiciário em relação ao tratamento dos indivíduos surdos. Conforme explana Abreu (2020) em reportagem jornalística, no Tocantins, assim como ocorre em diversos outros tribunais no Brasil, a fragilidade do Poder Judiciário para surdos é uma questão crítica que envolve barreiras de comunicação, falta de acessibilidade e ausência de profissionais qualificados para atender adequadamente essa população.

No relatório técnico do autor Chúfalo Filho (2020), tinha-se o objetivo de entender a realidade dos servidores surdos e com demais deficiências do Tribunal de Justiça do Tocantins. Para isso, o autor fez uma pesquisa onde buscou saber se há treinamentos aos servidores para que possam atender de forma adequada e consentânea ao tipo de deficiência dos jurisdicionados que procuram o Poder Judiciário. Se servidores e magistrados do Tribunal de Justiça do Tocantins têm conhecimento da legislação específica sobre pessoas com deficiência e se atitudinalmente colocam-na em prática; se tiveram algum tipo de treinamento para o atendimento dessa parte da população e se assistiram ou participaram de algum evento artístico, exposições.

Nos resultados do estudo do supracitado autor, cujo total foi de 240 questionários respondidos, constatou-se que somente cursos de libras são oferecidos aos servidores para o atendimento às pessoas com deficiência auditiva, não tendo nenhum dos tribunais implementado outros treinamentos para atender a outros tipos de deficiência, portanto, ausência da acessibilidade atitudinal por parte dos gestores que não se atentaram à importância dessa convivência positiva entre pessoas com e sem deficiência (CHÚFALO FILHO, 2020).

Ainda no campo dos resultados, verificou-se que os prédios do Poder Judiciário do presente Estado ainda não são plenamente adaptados para receber as pessoas com deficiência. Por fim, pôde-se verificar que a busca da sensibilização por meio de métodos, para o despertar da acessibilidade atitudinal dos gestores, servidores e magistrados ainda é deficitária (CHÚFALO FILHO, 2020).

Em trabalho semelhante, na pesquisa de Floresta e Ventura (2023) buscou-se analisar a ausência de intérpretes de Libras-Português, com capacitação para atuarem na esfera jurídica, para o atendimento das pessoas Surdas no âmbito jurídico no Tocantins. Nos

resultados encontrados pelos autores, revelaram que, apesar da existência de garantias legais em favor das pessoas Surdas, muitas não são implementadas de forma eficaz, uma vez que o acesso à justiça para a pessoa Surda começa com o direito desta de contar com um intérprete de Libras capacitado para o contexto jurídico. A escassez desses profissionais é evidente, o que compromete o acesso à justiça das pessoas Surdas, de forma a violar seus direitos.

O acesso à Justiça pelos surdos nem sempre é fácil. Muitos não são tem seus direitos e garantias respeitados pelos servidores do Judiciário. No caso do Tocantins, pode-se citar como exemplo a seguinte situação mostrada no presente julgado:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS AUTORIZADORES PREENCHIDOS. **PACIENTE SURDO-MUDO. AUSÊNCIA DE INTÉRPRETE.** PACIENTE QUE CONSEGUIU SE EXPRESSAR NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ACOMPANHADO DE REPRESENTANTE DA DEFENSORIA PÚBLICA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA EM DEFINITIVO. DECISÃO UNÂNIME. [...] 5 - **Quanto à alegação de nulidade das manifestações do paciente porquanto desacompanhado de intérprete**, não resta configurado constrangimento ilegal, notadamente por ter ele conseguido se expressar perante o julgador singular por ocasião da audiência de custódia, sendo devidamente assistido por Defensora Pública que, inclusive, não se insurgiu contra a realização da audiência naquele momento. 6 - O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis. 7 - Ordem denegada. Decisão unânime. (TJTO, Habeas Corpus Criminal, 0009010-17.2018.8.27.0000, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 16/05/2018, juntado aos autos em 21/05/2018 06:24:37). (grifo do autor)

Conforme exposto acima, o acusado portador de surdez não teve o direito a um intérprete de Libras presente na audiência. Ainda que a Magistrada deixe claro que o paciente conseguiu se expressar na audiência de custódia, o fato é que essa situação trouxe um constrangimento ao paciente surdo-mudo, uma vez que ele poderia facilmente ter uma melhor oitiva acompanhado de um intérprete.

Apesar das lacunas citadas em relação ao acesso à justiça e o tratamento jurídico dados aos indivíduos surdos, o Estado do Tocantins tem buscado implantar medidas de proteção e acessibilidade a esses indivíduos. Nesse sentido, o Poder Judiciário tem sido um parceiro importante na garantia dos direitos adquiridos pelos surdos.

A título de exemplo, em 2018, em julgado abaixo mostrado, foi verificada a omissão da programação da TV Assembleia Legislativa do Tocantins com o recurso de legenda oculta *closed caption*, que é um recurso essencial para que os surdos possam ter acesso aos sistemas de comunicação, como por exemplo, a Tv.

Frente a esse cenário, cita-se o presente julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. SURDOS. ADAPTAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO DA TV ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS COM O RECURSO DE LEGENDA OCULTA CLOSED CAPTION. OMISSÃO VERIFICADA. ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO. ISONOMIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRESENÇA. Verificada a omissão da autoridade impetrada no cumprimento das diretrizes previstas na Lei Federal no 10.098, de 2000 e Portaria no 310, de 2006, do Ministério das Comunicações, quanto à adaptação da programação da TV Assembleia Legislativa do Tocantins com o recurso de legenda oculta closed caption, impõe-se a concessão parcial da ordem para determinar o início da implementação do direito líquido e certo de pessoas com deficiência auditiva, mediante a instauração de procedimento licitatório adequado, mormente porque, a despeito da relevância da matéria, esta não se amolda às hipóteses previstas na Lei no 8.666, de 1993, que autorizam a dispensa do processo seletivo. (TJTO, Mandado de Segurança Cível (DISTRIBUIÇÃO INTERNA), 0016505-49.2017.8.27.0000, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, TRIBUNAL PLENO, julgado em 20/03/2018, juntado aos autos em 03/04/2018 10:58:36). (grifo do autor)

Entendendo a importância em se ter servidores públicos que tenham conhecimento sobre a língua surda, em 2023 o Ministério Público solicitou a prestação do serviço de intérprete de Libras no município de Gurupi. No entanto, no julgado abaixo, mostrou que esse fato não condiz com a realidade, porquanto os atendimentos já estão sendo realizados, e que, inclusive, fora promovido curso de formação para os servidores municipais, a fim de aprimorar a assistência aos surdos-mudos. Apesar disso, o que se analisou in loco é que o programa de capacitação não foi adequado.

3192

É o que mostra abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. MUNICÍPIO DE GURUPI. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS. DETERMINAÇÃO. OFERECIMENTO DE CURSO BÁSICO. INADEQUAÇÃO. NECESSIDADE DE CURSO APROFUNDADO E ESPECÍFICO. FORMAÇÃO PARA INTÉRPRETES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITOS INTEGRATIVOS. 1. [...]. 2. Embora a municipalidade embargante afirme que promoveu curso de formação para a viabilização do atendimento aos surdos-mudos, não empreendeu o programa adequado, tendo em vista que a formação do intérprete de Libras requer um nível de estudo mais aprofundado. 3. Além do lado técnico, não se pode olvidar da imprescindibilidade da preparação ética do intérprete, essencial na mediação da comunicação entre o paciente e o médico, já que preparam o profissional para lidar com situações conflituosas, como, por exemplo, a necessidade de transmitir informações delicadas, explicar procedimentos médicos detalhados e lidar com a confidencialidade das informações do paciente. 4. No tocante ao motivo pelo qual fora indicado o plano de gestão de Araguaína, se trata apenas de uma indicação, uma vez que a Central de Interpretação de Libras do Município de Araguaína obteve resultados significantes, se tratando de uma ação social de inclusão referencial, beneficiando mais de 35 pacientes que agora têm acesso ao acompanhamento médico eficaz e transparente, tudo por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) e da Secretaria Municipal de Saúde. 5. Ante essas considerações, faz-se necessário dar provimento aos embargos de declaração, apenas para integrar em seu texto, sem lhe alterar o

sentido, consignando os fundamentos que evidenciam a falha na política pública adotada pelo município embargante quando à acessibilidade e viabilidade do atendimento médico aos surdos-mudos, no que se atine à necessidade de um mediador/intérprete adequado. 6. Embargos de Declaração conhecidos e providos. Efeitos integrativos. (TJTO, Agravo de Instrumento, 0008447-95.2023.8.27.2700, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 13/12/2023, juntado aos autos em 14/12/2023 17:08:49). (grifo do autor)

O que o julgado acima mostra é que não é apenas fornecer cursos de aperfeiçoamento do ensino de Libras. É preciso que esses cursos sejam adequados e efetivos, haja vista, como mostrou a decisão, a formação de intérprete de Libras exige um nível de estudo mais aprofundado.

Segundo XXX, o profissional intérprete terá de atuar não somente na comunicação cotidiana, mas em contextos técnicos específicos, tal como em âmbito jurídico, médio ou educacional, e, para tanto, é necessária uma formação com habilidades em interpretação que o curso básico não oferece.

O caso acima de fato surgiu efeito, porque no mesmo ano, o Poder Judiciário do presente Estado solicitou que o município de Gurupi tenha obrigatoriamente a prestação de serviço de intérprete de Libras. É o que mostra a jurisprudência abaixo:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE DETERMINA AO MUNICÍPIO DE GURUPI QUE IMPLEMENTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE INTÉRPRETE DE LÍBRAS.** MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Sabe-se que é assegurada às pessoas surdas ou com deficiência auditiva a comunicação por meio da língua brasileira de sinais - Libras, devendo o Poder Público, em qualquer de suas esferas, assegurar a efetivação desse direito. 2. **Multa diária possui caráter coercitivo, razão pela qual seu valor deve ser arbitrado de modo a não compensar o descumprimento de ordem judicial.** 3. Deve ser mantida multa diária fixada em valor razoável e proporcional à luz das circunstâncias do caso concreto, sobretudo o grande porte econômico e a inércia injustificada da agravante, que não pode ser premiada por sua própria desídia. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (TJTO, Agravo de Instrumento, 0008447-95.2023.8.27.2700, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 25/10/2023, juntado aos autos em 27/10/2023 18:10:06). (grifo do autor)

Como já explanado anteriormente, o direito à saúde é uma garantia básica e essencial para os surdos. Nesse sentido, o Estado do Tocantins tem buscado efetivar esse direito, como mostra o julgado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. **DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.** MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS - TO. ENCAMINHAMENTO DE PACIENTE À CAPITAL DO ESTADO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES E TRATAMENTO MÉDICO À PESSOA COM HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. **LAUDOS MÉDICOS QUE ATESTAM A DEFICIÊNCIA AUDITIVA E VISUAL COM INDICAÇÃO DE CIRÚRGIA DE CATARATA EM CARÁTER DE URGÊNCIA.** INOCORRÊNCIA DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL.

INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. 1. Diante da hipossuficiência do apelado e da comprovada necessidade de receber o auxílio necessário a viabilizar o seu tratamento, como se pode averiguar pela documentação médica juntada no Evento 1 dos autos originários, vez que, conforme bem observado pelo Órgão Ministerial "desde tenra idade sofre com um quadro clínico de "surdo/mudez desde o nascimento, está também com catarata congênita aguardando para cirurgia" e "perda auditiva neurossensorial severa e profunda, apresenta apenas alterações a sons nasais basal. Não fala. Não reage ao chamado viva voz", conforme relatório médico anexo aos autos." 2. A Carta política em vigor, conhecida como "Constituição Cidadã", proclamou a saúde como direito fundamental e dever do Estado (art. 196), que impõe a este o dever de assegurar a todos mediante eficácia plena, o acesso à saúde, mediante ações ou serviços para sua promoção e segurança, preservando a vida e a integridade física dos cidadãos, garantia está ligada ao princípio do direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Sentença que julgou procedente a ação de obrigação de fazer mantida. Apelo do município desprovido. (TJTO, Apelação Cível, 0001275-93.2019.8.27.2716, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, julgado em 02/09/2020, juntado aos autos em 17/09/2020 10:34:20). (grifo do autor)

Como verificado no caso acima, foi comprovado a hipossuficiência financeira do indivíduo surdo, o que diante da urgência em realizar uma cirurgia de catarata, foi procedente a ação de obrigação de fazer ao município de Dianópolis a transferência do paciente para a capital para realizar a cirurgia, sob fundamento dos princípios do direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Apesar dos problemas apresentados e os desafios encontrados pelos surdos na busca pelo acesso à Justiça, o Estado do Tocantins vem também apresentando movimentos que visem ampliar o conhecimento sobre a surdez, como forma de aprimorar o trabalho feito nos órgãos de Justiça.

A título de exemplo, em 2023 o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE-TO) sediou um seminário internacional, onde foi discutido diversas formas de surdez, como surdos sinalizantes, oralizados, bilíngues, unilaterais, entre outros. O evento visou agregar conhecimentos, diversificar culturas, informar sobre a diversidade da surdez e tecnologias assistivas como ferramentas de acessibilidade (FEITOSA, 2023).

Em outro movimento semelhante, em abril de 2024, o Ministério Público do Tocantins (MPTO) sediou o "Encontro Brasileiro de Surdos", que abordou a temática de comunicação, pluralidade e diversidade na surdez. O evento, promovido pela Associação Nacional dos Surdos Oralizados (Anaso), contou com o apoio da 10ª Promotoria de Justiça da Capital e do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - Escola Superior do Ministério Público (Cesaf-ESMP). Por meio de palestras, abordaram-se as novidades do tratamento da surdez, bem como a origem dos aparelhos de audição e cirurgias de implante coclear e outros dispositivos. Além disso, os especialistas convidados trouxeram

informações de como o Poder Judiciário pode ser um influenciador positivo na inclusão de pessoas surdas nos espaços jurídicos do Estado (MIRANDA, 2024).

Por meio dessas medidas acima apresentadas, percebe-se que o Estado vem caminhando afim de buscar soluções para as fragilidades encontradas e ainda presentes na realidade dos surdos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O preconceito contra surdos, infelizmente, ainda é uma realidade em muitas sociedades. Isso pode se manifestar de várias maneiras, incluindo discriminação no emprego, acesso limitado a serviços e recursos adequados, estereótipos negativos e falta de compreensão sobre a cultura e a linguagem dos surdos.

Como mostrado no decorrer deste estudo, foi perceptível observar, que mesmo tendo a normativa constitucional e infraconstitucional que protege e tutela os surdos, na prática, eles acabam esbarrando em diversos problemas, dentre os quais, destaca-se o acesso à justiça.

O acesso à justiça para surdos pode ser particularmente desafiador devido a várias barreiras linguísticas, culturais e de comunicação. Muitos surdos usam a língua de sinais como sua língua primária. A falta de intérpretes de língua de sinais em tribunais e outros serviços jurídicos pode dificultar sua capacidade de se comunicar efetivamente com advogados, juízes e outros profissionais jurídicos.

Documentos legais frequentemente são apresentados em formato escrito, o que pode representar um desafio para os surdos que dependem da língua de sinais ou de outras formas de comunicação visual. Além disso, os custos associados ao acesso à justiça, como honorários advocatícios e taxas judiciais, podem ser proibitivos para muitos surdos, especialmente aqueles com recursos financeiros limitados.

No Estado do Tocantins verificou-se que a fragilidade do Poder Judiciário do Estado para surdos é uma questão crítica que envolve barreiras de comunicação, falta de acessibilidade e ausência de profissionais qualificados para atender adequadamente essa população.

Diante desse cenário, entende-se que seja imprescindível investir na profissionalização de intérpretes de Libras-Português, bem como na capacitação desses profissionais, para atuarem de forma competente no Poder Judiciário do Tocantins. Isso é essencial para assegurar o acesso à justiça para a pessoa surda, quebrando as barreiras

linguísticas, promovendo a inclusão e a acessibilidade da pessoa surda dentro da esfera jurídica.

REFERÊNCIAS

ABREU, Cinthia. **Acessibilidade com atendimento em Libras na Defensoria Pública do Estado do Tocantins.** 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/noticia/acessibilidade-com-atendimento-em-libras-na-defensoria-publica-do-estado-do-tocantins>. Acesso em: 10 ago. 2024.

AGUIAR, Elizonete Pereira Gomes; ARAÚJO, Aline Cássia Silva. O Ensino da Libras na Educação Infantil: Uma Proposta Lúdica para Crianças Surdas e Ouvintes. **Id on Line Rev.Mult. Psic.**, vol.14, n.53, p. 221-230; 2020.

AZEVEDO, Stenio Ericson Botelho de et al. Acesso à justiça por pessoas surdas: garantias legais e pesquisas acadêmicas. **Teoria Jurídica Contemporânea**, Rio de Janeiro. 1(1), p. 158-188, 2020.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 ago. 2024.

BRASIL. **Lei Federal n.º 10.436/2002.** Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 09 mai. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 142, de 8 de maio de 2013.** Regulamenta o §1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp142.htm. Acesso em: 09 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 04 ago. 2024.

BRASIL. **Resolução n.º 230, de 22 de junho de 2016.** Orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência [...]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2301>. Acesso em: 09 ago. 2024.

BRASIL. **Resolução n.º 218, de 23 de março de 2018.** Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2444, p. 19-21, 2 abr. 2018. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/128269>. Acesso em: 09 ago. 2024.

BRASIL. **Resolução nº 401, de 16 de julho de 2021.** Dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3987>. Acesso em: 09 ago. 2024.

CARVALHO, Ingrid Emmily Pontes. A garantia de acesso à justiça na legislação brasileira e a efetividade da tutela jurisdicional aos surdos. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí.** Ano 01, Edição 02, Jul/Dez 2021.

CHÚFALO FILHO, Adhemar. **Direitos humanos das pessoas com deficiência: acessibilidade atitudinal como normativa em geral.** 2020.72f. Dissertação (Mestrado profissional e interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, Palmas, 2020.

DALLABONA, R. S. MENDES, S. M. S. O lúdico na educação infantil: jogar, brincar, uma forma de educar. **Revista de divulgação técnico-científica do ICPG.** vol.1. n.4. Jan/março, 2020.

FEITOSA, Rozeane. **TRE-TO sedia seminário internacional com foco na diversidade da surdez.** 2023. Disponível em: <https://www.tre-to.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Outubro/tre-to-sedia-seminario-internacional-com-foco-na-diversidade-da-surdez>. Acesso em: 10 ago. 2024.

FLORESTA, Mariana Padua; VENTURA, Luciana. Do direito ao acesso à justiça para a pessoa surda como forma de cumprimento ao princípio da dignidade da pessoa humana: a necessidade de intérpretes de libras-português especializados na esfera jurídica para atendimento das demandas da comunidade surda. **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação**, 9(10), 764–789; 2023.

HOLDORF, Mariana; ROBINSON, Wilson. Barreiras de acessibilidade enfrentadas por pessoas surdas no setor de serviços: uma revisão integrativa da literatura. **Saber Humano**, v. 10, n. 17, p. 165-191, jul./dez. 2020.

LE MOS, Simone. **Mais de 10 milhões de brasileiros apresentam algum grau de surdez.** 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/mais-de-10-milhoes-de-brasileiros-apresentam-algum-grau-de-surdez/>. Acesso em: 28 jul. 2024.

MIRANDA, Erlene. **No MPTO, diálogos sobre pluralidade e diversidade na surdez são abordados em encontro brasileiro sobre o tema.** 2024. Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/2024/04/29/no-mpto-dialogos-sobre-pluralidade-e-diversidade-na-surdez-sao-abordados-em-encontro-brasileiro-sobre-o-tema>. Acesso em: 11 ago. 2024.

OLIVEIRA, Agrislaine Corrêa Cordeiro de. **Direito fundamental de acesso à justiça e pessoas com deficiência auditiva: uma análise no âmbito da defensoria pública no município de Criciúma/SC.** 2017. Trabalho de Conclusão de Curso - Bacharelado (Direito – UNESC), 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007)**. In: BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 09 ago. 2024.

PLAMER, Betina Lemke; MENDES, Alex Antunes; SILVA, Viviane Maciel da; CARVALHO, Ana Paula Moura Guimarães. Ensino de funções inorgânicas, para alunos com deficiência visual, por meio de jogos lúdicos e experimentos. **Revista Educar Mais**, 1(1); 2017.